PROCESSO PBS-PRC-2025/03216
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0530/2025 - AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DOCUMENTAL – PBDOC, FORNECIDO PELA CODATA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, X, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRA DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para CONTRATAÇÃO DA CODATA (Companhia de Processamento de Dados da Paraíba) para utilização do PBdoc - Sistema de Gestão Documental do Governo do Estado da Paraíba em sua nova versão, agregando a Plataforma Digital de Serviços - Protocolo Geral, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde.

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: Formalização da Demanda (fls. 02/04), Termo de Referência (fls. 05/15), justificativa de contratação (fls. 16/19), Lei Estadual 3.863/76 – Instituição do Sistema Estadual de Planejamento (fls. 20/27), despacho da autoridade competente com autorização para início de tramitação do procedimento (fl. 28), registro SGC (fls. 30/32), solicitação de proposta comercial (fls. 33/52), pesquisas de preço (fls. 53/56), documentos de habilitação da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA – CODATA (fls. 57/69), consulta CIES e CAFIL-PB (fls. 70/82), Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 83/88), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 90) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 91).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

PBSPRC202503216V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 04/06/2025 - 15:38hs.
Documento Nº: 7699170.64604602-7562 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7699170.64604602-7562

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em

PBSPRC202503216V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 04/06/2025 - 15:38hs.
Documento Nº: 7699170.64604602-7562 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7699170.64604602-7562

PBdoc

saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

PBSPRC202503216V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 04/06/2025 - 15:38hs.
Documento Nº: 7699170.64604602-7562 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7699170.64604602-7562

PBdoc

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os*

PBSPRC202503216V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 04/06/2025 - 15:38hs.
Documento Nº: 7699170.64604602-7562 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7699170.64604602-7562

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços.

No caso ora em análise, restou formalizada a demanda para contratação de serviço de gestão documental fornecido pela CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, criada por meio da Lei 3.863/76, com a finalidade realizar processamento de dados das entidades estaduais da Paraíba, conforme disposto no art. 11:

> Artigo 11 - Fica criada empresa sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, com personalidade Jurídica de direito privado e a finalidade de realizar o processamento eletrônico de informações.
>
> Parágrafo Único - Serão usuários da CODATA os órgãos da Administração direta e indireta do Estado, bem como as fundações criadas pelo Poder Público Estadual, salvo quando impossível o atendimento da demanda, hipótese em que os usuários poderão contratar serviços de terceiros, obedecida a legislação pertinente.

Logo, verifica-se pelas informações contidas nos autos que o procedimento visa a contratação de empresa criada pelo Estado da Paraíba que possui em sua finalidade realizar o processamento de dados, especificamente das entidades públicas estaduais.

Diante dessas informações, a dispensa de seleção de fornecedores pretendida por essa Direção Superior mais se adequa à permissiva constante do art. 56, X, do RICCS, haja vista as circunstâncias acima narradas. Confira-se:

> ***Art. 37º*** *A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:*
>
> *X – Nas contratações de empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, incluindo-se, também, as subsidiárias da PB SAÚDE, para aquisição de bens e prestação de serviços de qualquer natureza, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividades previstas em seu estatuto social;*

PBSPRC202503216V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 04/06/2025 - 15:38hs.
Documento Nº: 7699170.64604602-7562 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7699170.64604602-7562

PBdoc

Resta, portanto, evidenciado pelas informações prestadas pelos setores responsáveis que os pressupostos para a dispensa de licitação por contratação de empresa estatal encontram-se presentes, conforme previsão do RICCS acima, considerando que o serviço a ser prestado está previsto no ato de criação da CODATA.

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

O setor competente informa que a pesquisa de preço restou impossibilitada em decorrência da própria natureza do serviço, no entanto, solicitou Notas Fiscais comparativas:

> A contratação do referido objeto é motivada em conformidade com os termos da **Lei Estadual nº 3.863**, de 29 de outubro de 1976, observa-se que a CODATA é uma sociedade de economia mista criada com o propósito de prestar serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação aos órgãos da Administração Pública Estadual, neste sentido, considerando que a solução em TI proposta pela estatal, atende à necessidade do órgão, como também considerando a edição do **Decreto Estadual nº 40.546**, 18 de setembro de 2020, fica materializada a contratação da plataforma digital por meio da estatal.
>
> Logo, imperioso destacar que não foi possível a formação da cesta de preços, entretanto, solicitamos apresentação de notas fiscais para comprovação do valor de mercado praticado.

Acerca do envio de Notas Fiscais comparativas, a CODATA informou a inexistência de contratos firmados com a nova ferramenta:

> Foi enviado e-mail de solicitação de proposta junto a empresa **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA CODATA** no dia 14 de maio de 2025. Logo, no dia 16 de maio de 2025 a empresa apresentou proposta de preço juntamente com os documentos de Habilitação.
>
> Para fins de comprovação de preços praticados, a referida empresa foi instada via e-mail a apresentar Comprovantes fiscais. Em resposta, fora informado que a empresa **ainda não possui contratos referente a ferramenta PDS formalizados**, conforme acostados aos autos às fls.52.

De logo, cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do

PBSPRC202503216V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 04/06/2025 - 15:38hs.
Documento Nº: 7699170.64604602-7562 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7699170.64604602-7562

PBdoc

objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema, vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de regist5ro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais r4eal possível (Acordão 819/2009- TCU).*

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 36 a 39 do RICCS.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o termo de referência entabula no seu item 9 os documentos necessários, quais sejam:

> *9.1. Para fins de habilitação no procedimento de seleção de fornecedores, serão exigidos dos participantes os seguintes documentos:*
> *9.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
> *9.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova, indicando a diretoria em exercício;*
> *9.4. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*

PBSPRC202503216V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 04/06/2025 - 15:38hs.
Documento Nº: 7699170.64604602-7562 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7699170.64604602-7562

PBdoc

9.5. Prova de regularidade a ser comprovada por meio de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

9.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do Proponente;

9.7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do Proponente;

9.8. Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

9.9. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

9.10. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Constata-se que após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação da empresa.**

VII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso X, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, para contratação do serviço conforme descrição e parâmetros fixados no Termo de Referência, destinados a atender as necessidades

PBSPRC202503216V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 04/06/2025 - 15:38hs.
Documento Nº: 7699170.64604602-7562 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7699170.64604602-7562

PBdoc

da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, **ressalvada a necessidade eventual de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação da empresa e juntada aos autos da autorização conjunta prevista no art. 17 do Regimento Interno.**

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 04 de Junho de 2025.

Eduardo Tomasi
Advogado PB Saúde
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202503216V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 04/06/2025 - 15:38hs.
Documento Nº: 7699170.64604602-7562 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7699170.64604602-7562

PBdoc